



Tribunal de Ética e Disciplina

Consulta nº 91862019-0. Consultente: Marciel Antônio de Sales OAB/RN 9.883. Relator: José Heldison Carvalho de Aquino

ACÓRDÃO: Escritório de advocacia. Sublocação do imóvel. Atividades profissionais diverda da advocacia. Possibilidade. Consulta. Caso concreto. Não conhecimento. A sublocação de imóvel para fins profissionais diversos da advocacia não encontra óbice de ordem ética, desde que sejam observadas a separação da prestação dos serviços e o resguardo do sigilo profissional do escritório de advocacia. Não conhecimento. Natal, 07 de agosto de 2020. Relator do parecer e ementa Dr. José Hédison Carvalho de Aquino. Revisor Dr. Pedro Avelino Neto. Dr. Luis Gustavo Alves Smith, Presidente.

RELATÓRIO:

Trata-se de consulta formulada por Marciel Sales - Advocacia e Consultoria Jurídica - representado pelo Dr. Marciel Antônio de Sales, OAB/RN sob o nº 9883, data de 12/02/2019, com a seguinte indagação:

"Perquirir acerca da possibilidade de celebração de contrato de sublocação para fins profissionais, exclusivamente, sem implicações éticas, nos termos do contrato anexo, considerando que inexistente divulgação da advocacia em conjunto com outra atividade, observando-se a disposição legal predisposta no §3º, do artigo 1º, da lei ordinária federal nº 8.906, de 04 de julho de 1994, destacando-se o direito à identificação no local sublocado do serviço advocatício, nos termos do paragrafo único do artigo 40, da Lei Ordinária Federal nº 8.906, de 04 de julho de 1994".

É o sucinto relatório.

VOTO:

Nos termos do art. 54 do Regimento Interno do Tribunal de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil - Rio Grande do Norte vieram-me os autos para responder.

A pretensão do consultente:

Busca o consultente uma "resposta sobre a possibilidade de sublocar imóvel para o exercício profissional da advocacia em imóvel de outro profissional que não exerça a advocacia".

Fundamentação:

Nos termos do art. 71, do EAOAB, compete aos tribunais de ética e disciplina:

[...]

II - responder a consultas formuladas, em tese, sobre matéria ético-disciplinar;

[...]

A matéria em comento não se apresenta como uma questão em tese, se mostrando em um fato concreto, especialmente ante ao fato de o consulente formulá-la juntando contrato de sublocação específico, o regimento interno do Tribunal de Ética e Disciplina da OAB/RN, em seu art. 52, informa que as consultas somente podem ter por objeto questões em tese, adiante transcrito:

“Art. 52. As consultas somente podem ter por objeto questões em tese, que versem sobre a ética profissional do advogado, em caso de omissão do respectivo código, e sejam relevantes para o exercício da advocacia ou dela advenham”.

A consulta é um procedimento no âmbito do Tribunal de Ética e Disciplina, com o objetivo específico de se discutir apenas questões de direito, e não de fato.

Como se verifica das abordagens colacionadas pelo consulente é de concluir que o assunto, o tema ou o objeto, não significam proposições que digam respeito à profissional do advogado, a serem discutidas e/ou debatidas.

Inobstante não se tratar de proposição, em tese, o tema merece ser esclarecido, não como consulta, mas, por que envolve interesses dos profissionais da advocacia, bem como, pode servir para dirimir dúvidas quanto à publicidade e ao exercício da profissão.

De início não se vislumbra qualquer óbice ao exercício da advocacia em local, diga-se imóvel, onde exerçam a profissão outros profissionais não exercentes da profissão de advogado, especialmente se o exercício se dá no mesmo imóvel, podendo haver a sublocação de espaço no mesmo imóvel.

O que é vedado é a não superação entre os serviços prestados pelos profissionais, assim como, a violabilidade do sigilo profissional, a mercantilização da profissão e a indevida captação de clientela, bem como, a publicidade que deve atender aos critérios de discrição e moderação.

Acerca do tema há pronunciamento do TED/SP, adiante ementado:

“Exercício profissional - salas comerciais nas quais se desenvolvem atividades estranhas à advocacia - possibilidade, desde que haja nítida separação entre os serviços prestados - inviolabilidade do sigilo profissional. Não existe óbice ético à sublocação de uma sala existente no mesmo imóvel ocupado por um advogado a profissional que não exerça a advocacia, ainda que com entrada em comum, desde que sejam totalmente separadas as atividades exercidas, assim como as salas de espera destinadas aos clientes, os funcionários, as linhas telefônicas, e ainda, que existam placas identificativas exclusivas e diversas para cada uma das atividades desenvolvidas no imóvel. A efetiva divisão das atividades é essencial para evitar a potencial violação ao sigilo profissional, a captação indevida da clientela e a mercantilização da profissão, condutas expressamente vedadas pelo CED. Precedentes. Proc. E-4.797/2017 – V.U., em 20/04/2017, do parecer e ementa do Rel. Dr. Fábio Teixeira Ozi, Ver. Dr. Eduardo Perez Salusse – Presidente Dr. Pedro Paulo Wendel Gasparini”.

Neste diapasão, convém colocar aqui o significado de "tese". Tese é um assunto, um tema, um objeto. É uma proposição que se apresenta para ser discutida e defendida por alguém com base em determinadas hipóteses ou pressupostos do grego "thesis" que significa "proposição" a expressão "em tese" significa "de modo geral", "de acordo com o que se supõe", "em princípio", "em teoria".

Porém, mesmo entendendo que o objeto da consulta se mostra arraigada de fato concreto, entendo a relevância do tema que servirá de esclarecimento ao profissional sobre o exercício da advocacia, uma vez que envolve interesses dos profissionais da advocacia e pode dirimir dúvidas quanto à publicidade e ao exercício da profissão.

Ante ao exposto, não conheço do objeto dos autos como consulta, uma vez que arraigada de fato concreto. Porém, a título de caráter meramente informativo, inexistente óbice à sublocação de imóvel para fins profissionais desde que observados a separação da prestação de serviços e o resguardo do sigilo profissional, sugerindo à subsseccional que, nestes casos, informe aos advogados e/ou sociedades de advogados a ela vinculados.